



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000092/99-33
Recurso nº 161.614 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.062 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente PLEXPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
Recorrida 7ª TURMA DRJ SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1994

DECADÊNCIA - IRPJ.

A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/1994

DEFINITIVIDADE. PRECLUSÃO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. A teor dos artigos 16 e 17 do PAF, opera-se a preclusão em relação as matérias não deduzidas na impugnação, que delimita a postulação recursal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/1994

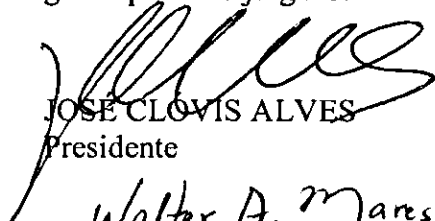
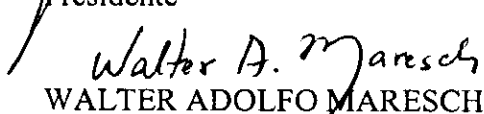
LANÇAMENTO REFLEXO OU DECORRENTE.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento reflexo (CSLL) o decidido no lançamento “matriz” IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER das matérias não trazidas na

inicial, por preclusão. E no mais NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatorio e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente

WALTER ADOLFO MARESCH
Relator

06 OUT 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Benedicto Celso Benício Junior, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos e José Clóvis Alves.

Relatório

PLEXPEL COM. IND. DE PAPEL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

O contribuinte acima identificado foi autuado e intimado a recolher ou impugnar créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), devidos quanto ao mês de janeiro do ano-calendário de 1994. A exigência fiscal vem consubstanciada nos autos de infração de fls. 07/11 (IRPJ) e 12/16 (CSL), e atingiu o valor total de R\$ 124.050,57, aí incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/12/1998.

As descrições das infrações e os enquadramentos legais utilizados para fundamentar as autuações são a seguir discriminados:

2.1. IRPJ – fls. 07/11, no valor total de R\$ 98.473,12:

2.1.1 Correção Monetária

Insuficiência de Receita de Correção Monetária

- Enquadramento legal: artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/1989 e artigo 195, inciso II, do RIR/1994;

2.2. CSL – fls. 12/16, no valor total de R\$ 25.577,45:

2.2.2 Correção Monetária

Insuficiência de Receita de Correção Monetária

- Enquadramento legal: artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/1992; artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/1988.

No Termo de Verificação de fl. 06, o autuante descreveu os fatos apurados no curso do procedimento fiscal, bem como configurou detalhadamente a infração constatada.

Asseverou o autuante que ao efetuar a correção monetária de seu balanço em janeiro de 1994, a empresa não considerou no cálculo o valor do saldo da conta de prejuízos acumulados do período anterior, no montante de CR\$ 79.537.651,00.

Como consequência, prossegue o auditor-fiscal, houve a contabilização a menor de receita de correção monetária de balanço, reduzindo o lucro real do período em CR\$ 30.905.051,00, infringindo o disposto nos artigos 394 a 399 do RIR/1994. Transcreve-se abaixo o demonstrativo elaborado pelo responsável pelo feito:

Mês	Histórico	Valor em	Valor	Valor em	Valor	Receita	Receita em
-----	-----------	----------	-------	----------	-------	---------	------------

		CR\$ (a)	da Ufir	Ufir	corrigido (b)	CMB (b-a)	Ufir
12/93	Saldo inicial	79.537.651	185,12	429.654,55	79.537.651	-	-
		79.537.651	257,05	429.654,55	110.442.702	30.905.051	120.229,72

Dessa maneira, o valor a tributar foi assim determinado:

Lucro real declarado em janeiro de 1994 CR\$ 86.694.950,00

(+) Receita de Correção Monetária de Balanço CR\$ 30.905.051,00

(-) Prejuízo Fiscal de 1993 CR\$ 79.537.652,00

(=) Lucro real ajustado CR\$ 38.062.349,00

(-) Lucro tributado CR\$ 7.157.298,00

(=) Valor a tributar CR\$ 30.905.051,00

Cientificado das autuações em 29/01/1999, nos termos do art. 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, o sujeito passivo se insurgiu contra a exigência fiscal, apresentando impugnações de fls. 19/24 (IRPJ) e fls. 26/31 (CSL), protocolizadas em 02/03/1999, que a seguir são resumidas:

7.1. que a realização do lucro inflacionário apurado até 31/12/1994 será realizada de acordo com a Lei nº 7.799/1989, enquanto o lucro inflacionário apurado a partir de 1995 será realizado de acordo com a Lei nº 9.065/1995;

7.2. que o lucro inflacionário não realizado poderá ter sua tributação diferida até o período-base de sua realização e o diferimento não é obrigatório, mas constitui uma faculdade do contribuinte, descabendo ao Fisco promovê-lo em procedimento de ofício;

7.3. que contabilizou corretamente a receita da correção monetária de balanço, compensando com os prejuízos *“além dos meses apontados na inicial”*;

7.4. que se o critério do agente fiscal foi corrigir o prejuízo de 1993, deveria prosseguir a correção não somente no mês de janeiro de 1994, mas também nos meses seguintes, uma vez que a partir de janeiro de 1994 a empresa pagou os impostos correspondentes havidos sobre lucros;

7.5. que contabilmente não é possível haver o lançamento em uma conta e não haja a contrapartida: para um débito há que corresponder um crédito. Assim, em janeiro de 1994, o agente fiscal apenas corrigiu o prejuízo, criando uma conta credora, quando deveria compensar resultado em contrapartida, gerando uma conta devedora;

7.6. que uma vez corrigido o prejuízo, este resultaria no valor de CR\$ 110.442.702,00, alterando os dados levantados pela fiscalização, nos seguintes termos:

VALORES REAIS CORRIGIDOS

LUCRO LÍQUIDO CR\$ 86.694.950,00



LUCRO AJUSTADO CR\$ 30.905.501,00
TOTAL CR\$ 117.600.451,00
DEDUZINDO
PREJUÍZO ACUMULADO CR\$ 110.442.702,00
LUCRO REAL AJUSTADO CR\$ 7.157.298,00

7.7. que o valor de CR\$ 7.157.298,00 seria evidentemente o resultado após as deduções dos meses subseqüentes a janeiro de 1994, e tal resultado foi oferecido à tributação;

7.8. que não houve falta de recolhimento, muito menos omissão na conta de prejuízos acumulados;

7.9. que não houve infração, ocorrendo apenas compensação nos meses seguintes. Ao analisar somente o mês de janeiro de 1994, sem considerar os resultados nos meses seguintes, a exigência seria cabível, mas ao confrontar com os resultados dos meses subseqüentes, *“chega-se ao mês de Maio de 1994, com o resultado levado a tributação, e com o tributo recolhido”*;

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 5.686 de 05 de agosto de 2004 (fls. 45/55), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

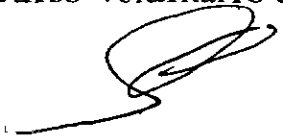
Data do fato gerador: 31/01/1994

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. PREJUÍZOS ACUMULADOS. Na determinação do lucro real é dever do contribuinte reconhecer a receita de correção monetária da conta de prejuízos acumulados, sendo correto o lançamento de ofício que impõe tal ajuste não efetuado espontaneamente pelo sujeito passivo em sua declaração de rendimentos.

PREJUÍZOS ACUMULADOS. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIMINUIÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Mostra-se íntegro o lançamento de ofício que diminui o saldo devedor da conta de correção monetária deduzida como encargo do período, em face da constatação de que o sujeito passivo não reconheceu como receita de correção monetária o valor da correção da conta de prejuízos acumulados.

CSL. A falta de reconhecimento da receita de correção monetária da conta de lucros acumulados diminui ilegalmente a base de cálculo da CSL, devendo ser mantido o lançamento de ofício que exige o valor da contribuição não paga em função de tal redução indevida.

Ciente da decisão em 04/07/2007, conforme AR constante às fls. 56.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/07/2007, onde deduz diversas alegações que não



foram objeto da impugnação na primeira instância, bem como matérias que não tem nexos com a matéria objeto do lançamento, nada se referindo quanto ao mérito da autuação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Auto de Infração IRPJ e CSLL relativos ao fato gerador 31/01/1994, lavrados em virtude de erro de cálculo na apuração do saldo devedor da correção monetária do período, face a não aplicação dos índices de correção monetária à conta de lucros acumulados existentes em 31.12.1993. O procedimento adotado pela contribuinte, reduziu indevidamente o lucro líquido do período de 31/01/1994, pela majoração indevida do saldo devedor de correção monetária do período.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte além de silenciar sobre o mérito da decisão de primeira instância, deduz dezenas de alegações que além de não terem sido oportunamente apresentadas na impugnação, é composta quase integralmente de matérias que nenhum nexo tem com a matéria tratada nos autos.

Destarte, em relação ao mérito considera-se definitiva a decisão de primeira instância nos termos do parágrafo único do art. 42 do PAF.

Já quanto as demais alegações, não serão conhecidas por este Colegiado Administrativo, tendo se operado em relação a elas o instituto da preclusão que impede a apreciação em segunda instância de matérias não deduzidas e apreciadas na primeira instância julgadora.

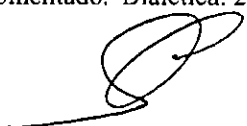
MARCOS VINÍCIUS NEDER¹, com relação ao assunto leciona:

A preclusão liga-se ao princípio do impulso processual. Consiste em um fato impeditivo a garantir o avanço progressivo da relação processual e a obstar o recuo às fases anteriores do procedimento. Por força deste princípio, anula-se uma faculdade ou o exercício de algum poder ou direito processual.

Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase de impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau. Tal qual no processo civil, o

¹ NEDER, MARCOS VINICIUS. LÓPEZ, MARIA HELENA MARTINEZ. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. Dialética: 2004. 2ª Ed. p. 78



administrativo fiscal, pelas regras do Decreto nº 70.235/72, prevê a concentração dos atos processuais em momentos processuais preestabelecidos conforme se depreende do exame do seu artigo 16, a saber: (...)

Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo este dispositivo não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originariamente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento.

Por outro turno, por se tratar de matéria de interesse público, passível de reconhecimento inclusive de ofício, analisaremos a procedência da alegação em relação a decadência do período objeto do lançamento.

Quanto a decadência não assiste razão à interessada.

Com efeito, tratando-se de imposto e contribuição lançados por homologação, o *dies a quo* inicia-se a partir do fato gerador, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação.

O período objeto do lançamento refere-se ao mês de Janeiro de 1994, cujo fato gerador é 31/01/1994. Já a ciência dos autos de infração se deu em 29/01/1999 (fls. 10 e 15), dentro portanto do período decadencial preconizado pelo art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Afasta-se portanto, a prejudicial de mérito aventada pela recorrente em relação a decadência.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso em relação a decadência e não conhecer das demais matérias não deduzidas na impugnação .

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009

Walter A. Maresch
Relator WALTER ADOLFO MARESCH

